Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2415/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19084/2013
PROTOCOLO	: 1459847
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: PEDRO CHAVES DOS SANTOS FILHO
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS N. 04/2013
CONTRATADO	: BENILDO DOMINGOS CARRER - EPP
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM APARTAMENTOS, INCLUINDO CAFÉ DA MANHÃ, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS.
MODALIDADE	: CONVITE N. 102/2013
VALOR	: R$ 39.000,00 (TRINTA E NOVE MIL REAIS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos da análise da formalização da Ordem de Execução de Serviço n. 04/2013 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e Benildo Domingos Carrer – EPP, tendo como objeto a prestação de serviços, visando hospedagem em apartamentos, incluindo café da manhã, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais.

O procedimento licitatório (Convite n. 102/2013) que originou o instrumento contratual foi julgado por este Tribunal através da Decisão Singular n. 6362/2015, constante no processo TC/MS-18650/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 59605/2017 (f. 234/240), após verificar os documentos comprobatórios da formalização do instrumento do contrato e da execução financeira, manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 242), concluindo pela legalidade e regularidade da formalização da Ordem de Serviço n. 04/13 e da prestação de contas de sua execução financeira.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

O instrumento contratual adotado (Ordem de Execução de Serviço) foi formalizado consoante disposto no artigo 62, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, ficando assim discriminada:

VALOR EMPENHADO	R$ 38.890,00
NOTA FISCAL	R$ 38.890,00
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 38.890,00

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE da formalização da Ordem de Execução de Serviço n. 04/2013 e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais e Benildo Domingos Carrer – EPP, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos II e III do art. 120, da RNTC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc